



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.	18
Fis. N.º	<i>face</i>
VISTO	

## PROJETO DE LEI N° 129/97

### Regime de Urgência

MENSAGEM N°: 112/97

RECEBIDA EM: 25 de setembro de 1997

N° DO PROJETO: 129/97

SÚMULA: Extingue a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 25 de setembro de 1997

### VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de outubro de 1997, aprovado com 14 (quatorze) votos favoráveis e 01 (um) voto contra.

Votou contra o Vereador Amadeu Pereira

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de outubro de 1997, aprovado com 14 (quatorze) votos favoráveis e 01 (um) voto contra.

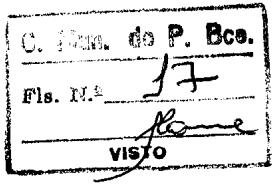
Votou contra o Vereador Amadeu Pereira

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de outubro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO N°: 882/97

LEI N°: **1673**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1667 do dia 04 de novembro de 1997



# DIARIO DO PVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1667 - Terça-feira, 4 de novembro de 1997

## 129 LEI N° 1.673

Data: 30 de outubro de 1.997.

Súmula: Extingue a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, instituída pela Lei nº 1.594, de 28 de maio de 1.997, passando seu acervo a ser administrado pelo Departamento de Educação ou órgão que venha substituí-lo.

§ 1º - O Executivo Municipal deverá providenciar as anotações e baixas legais.

Art. 2º - Com a extinção da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme artigo 10, Título V das disposições Finais da Lei nº 1.594, de 28 de maio de 1.997.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.594, de 28 de maio de 1.997, nº 1.595, de 28 de maio de 1.997 e nº 1.596, de 28 de maio de 1.997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de outubro de 1.997.

*Alceni Guerra*  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.  
Fls. N.º 16  
Pato  
VISTO

## PROJETO DE LEI Nº 129/97

**Súmula:** Extingue a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

**Art. 1º** - Fica extinta a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco

instituída pela Lei nº 1594, de 28 de maio de 1997, passando seu acervo a ser administrado pelo Departamento de Educação ou órgão que venha substituí-lo.

**§ 1º** - O Executivo Municipal deverá providenciar as anotações e baixas legais.

**Art. 2º** - Com a extinção da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme artigo 10, Título V das disposições Finais da Lei nº 1594, de 28 de maio de 1997.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1594, de 28 de maio de 1997, nº 1595, de 28 de maio de 1997 e nº 1596, de 28 de maio de 1997.



# Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.  
Fis. N.º 15  
Pato Br.  
VISTO

## COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 129/97

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 129/97, obter autorização legislativa para extinguir a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, instituída pela Lei Municipal nº 1594 de 28 de maio de 1997, passando seu acervo a ser administrado pelo Departamento de Educação ou órgão que venha substituí-lo, sendo que os seus bens, reverterão integralmente ao Município de Pato Branco.

Com a extinção da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, haverá enxugamento da máquina administrativa, com a consequente redução dos custos, e, na atual conjuntura econômica pelas quais passam as Administrações Municipais, e dentre elas, o Município de Pato Branco, a redução é fator de grande relevância que devemos levar em consideração e apoiar a decisão do Senhor Prefeito Municipal.

Lembramos no entanto que as atividades da Fundação Cultural terão continuidade e serão implementadas da mesma maneira como vinham sendo feitas, ou seja, através do Departamento de Educação.

Baseado no acima exposto, emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de outubro de 1997.

Roberto Carlos Chioqueta  
Presidente

Ivan José Chioqueta - Relator

Amadeu Pereira - Membro  
Comitê PARECER

Vilson Dalla Costa - Membro

Carlos Roberto Gonçalves - Membro



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Brco.  
Fls. N.º 14  
Pare  
VISTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA É REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 129/97

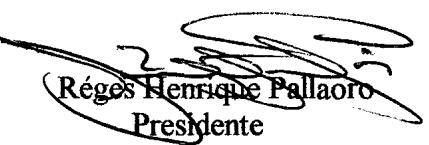
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 129/97, obter autorização legislativa para extinguir a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, instituída pela Lei Municipal nº 1594 de 28 de maio de 1997, passando seu acervo a ser administrado pelo Departamento de Educação ou órgão que venha substituí-lo, sendo que os seus bens, reverterão integralmente ao Município de Pato Branco.

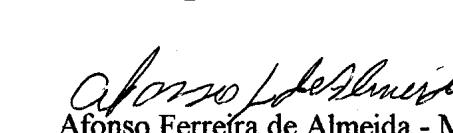
Com a extinção da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, automaticamente culminará no enxugamento da máquina administrativa, sendo este um fator positivo para o município, já que a cultura continuará sendo promovida como tem sido até agora, porém com algumas vantagens, e, uma delas, é o uso da estrutura operacional do Departamento de Educação.

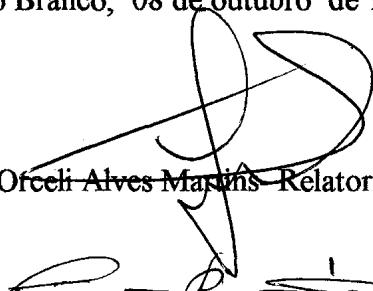
Esta relatoria analisando a matéria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a mesma tem amparo legal.

É o nosso parecer, SMJ.

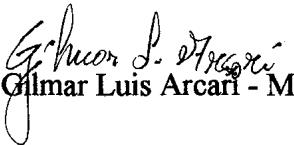
Pato Branco, 08 de outubro de 1997.

  
Régis Henrique Pallaoro  
Presidente

  
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

  
Ofceli Alves Martins - Relator

  
Enio Rua - Membro

  
Olímar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.  
Fls. N.º 13  
Pare  
VISTO

## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 129/97

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 129/97, obter autorização legislativa para extinguir a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, instituída pela Lei Municipal nº 1594 de 28 de maio de 1997, passando seu acervo a ser administrado pelo Departamento de Educação ou órgão que venha substituí-lo, sendo que os seus bens, reverterão integralmente ao Município de Pato Branco.

O Poder Executivo deseja extinguir a Fundação Cultural com o objetivo de adequar a administração à realidade presente, visando com isso, o enxugamento da máquina administrativa.

A proposição tem mérito, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de outubro de 1997.

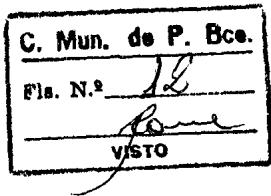
Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pallaoro - Relator

Carlinho Antonio Polazzo - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro

Germão Corona - Membro



## COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

**E FINANÇAS** abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do  
Projeto de Lei nº 129/97 ~~129~~ o Vereador ~~Roberto~~ Roberto LINS

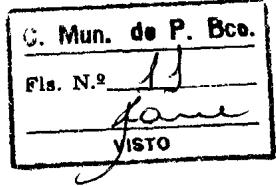
Pato Branco 8.10.97/

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**  
**ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA**

Ciente do Relator

Assinatura

Data: 08/10/97

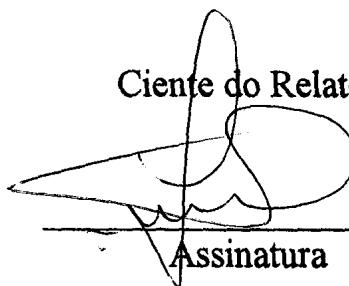


# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 12997 O Vereador OP. C. E. L. I.

Pato Branco 2-10-97

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**RÉGES HENRIQUE PALAORO**

Ciente do Relator  
  
Assinatura

Data: 02/10/97



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.	JO
Fls. N.º	plane
VISTO	

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 129/97

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para extinguir a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, instituída pela Lei Municipal nº 1.594, de 28 de maio de 1.997, passando seu acervo a ser administrado pelo Departamento de Educação ou órgão que venha substituí-lo.

Conforme reza o artigo 10, Título V - Das Disposições Finais da Lei nº 1.594/97, no caso de extinção da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente de Pato Branco, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Prevê a proposição, que o Executivo Municipal providenciará as anotações e baixas legais da referida entidade.

Sobre o tema em questão, constante da obra Comentários à Constituição do Brasil, de autoria de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins - 3º Volume, página 141, Diógenes Gasparini, assim se manifesta:

“As fundações de direito público são criadas pelo Estado através de lei. A lei lhes dá existência e personalidade jurídica. Depois de criadas, são instituídas e entram em funcionamento mediante a adoção de medidas administrativas. Por essas providências expede-se o estatuto e afetam-se os recursos. Não são, por conseguinte, necessários a escritura da instituição e o registro, formalidades exigidas para a instituição e o funcionamento das fundações de direito privado. **A extinção dessas entidades há de ser por lei.** Observa-se aqui o paralelismo de forma. O que foi entronizado no meio jurídico por lei ou ato equivalente dele só pode ser retirado, no mínimo, por ato de igual natureza e hierarquia.”

Prescreve a Constituição Federal no inciso XIX do artigo 37 que:

“Art. 37 - .....

**XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;**”

Se Fundação Pública, que é o caso da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, somente pode ser criada mediante lei específica, sua extinção deverá seguir a mesma forma.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 09
<i>Pare</i>
VISTO

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27, incisos XVIII e XIX, assim preceitua:

**“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

**XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;**

**XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;”**

Com base nos preceitos constitucionais acima elencados, a extinção pleiteada da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, torna-se possível, mediante autorização expressa em lei aprovada pelo Legislativo Municipal.

Diante disso, cumpre as comissões permanentes dentro de suas atribuições regimentais, notadamente, analisar a matéria criteriosamente sobre o prisma do interesse público.

Por fim, recomendo quando da elaboração da redação final do aludido Projeto de Lei, seja o mesmo adequado à técnica legislativa, onde se lê § 1º do artigo 1º, leia-se parágrafo único do artigo 1º.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a proposição apta a seguir seu trâmite regimental.

É o parecer, SMJ.

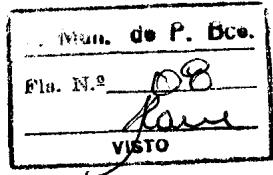
Pato Branco, 1º de outubro de 1.997.

*Renato M. Rosário*  
José Renato Monteiro do Rosário  
ASSESSOR JURÍDICO



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 1.594

**Data: 28 de maio de 1997.**

**SÚMULA:** Altera os dispositivos da Lei 841 de 1º de junho de 1989 da Fundação Cultural de Pato Branco, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação de artigos da Lei 841/89, passando a vigorar com a seguinte redação:

## **TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE DE PATO BRANCO**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a dotar bens e criar a FUNDAÇÃO CULTURAL, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE URBANO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com a finalidade de fomentar a Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano, com autonomia didático científica, disciplinar, administrativa e financeira, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de conformidade com o respectivo Estatuto próprio e Regimento Interno que será aprovado por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 2º** - A FUNDAÇÃO CULTURAL, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE URBANO DE PATO BRANCO tem por finalidade:

I - Planejar, organizar, dirigir, controlar, avaliar, orientar e executar as políticas de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano do Município, através de ações, serviços, programas e atividades com recursos humanos próprios do município, visando o desenvolvimento da cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano;

II - a geração de programas e projetos com outras áreas que tenham como objetivo o desenvolvimento Cultural, Patrimonial, Turístico e Ambiental em articulação com o Município, Estado e a União;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
<i>Kane</i>
VISTO

III - promover e participar de estudos, cursos, debates, seminários, estágios e pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento da Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano nas escolas e na sociedade em geral, de forma estrutural e científica;

IV - formar consórcios, celebrar convênios intermunicipais, estaduais e internacionais de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano, com a iniciativa privada, Estado e União mediante avaliação e indicação técnica;

V - atuar em conjunto com todas as instituições de ensino no Município no sentido de viabilizar projetos e programas constantes da Política de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano, bem como auxiliar no processo de desenvolvimento de recursos humanos voltados às áreas de sua abrangência;

VI - incentivar a participação da população em geral em promoções Culturais, Patrimoniais, Turísticas e Ambientais, participando, coordenando, organizando, eventos, festivais, espetáculos cursos Municipais, Estaduais, Nacionais bem como Internacionais;

VII - capacitar os recursos humanos destinados a execução de planos, programas e projetos decorrentes da política municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano, através de programas de formação e de aperfeiçoamento.

**Parágrafo Único** - Na execução dos seus objetivos a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, atuará diretamente ou através de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos previstos em Lei.

## **TÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA DA FUNDAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO**

**Art. 3º** - O Patrimônio da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco é constituído :

I - pelos bens móveis e imóveis, instalações, equipamentos e direitos que lhe foram ou aqueles lhe serão destinados, da carga patrimonial da Prefeitura Municipal, que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos ou pessoas jurídicas de direito privado;

II - pelos bens móveis, imóveis e direitos que, a partir deste ato forem adquiridos ou incorporados a qualquer título pela Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>Janete</i>
VISTO

### **CAPÍTULO II DA RECEITA**

**Art. 4º** - Constituem receitas da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco:

I - créditos orçamentários que lhe sejam consignados no Orçamento Geral do Município, ou nos orçamentos do Estado e da União;

II- doações, legados ou contribuições de qualquer natureza que venham a ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais e estrangeiras;

II - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes, fundos ou contratos, nos termos da legislação em vigor;

IV - empréstimos e saldos anuais, apurados em Balanço Geral;

V - rendimentos decorrentes de suas atividades e de seu patrimônio tais como aluguéis, taxas de manutenção e outros;

VI - rendimentos oriundos direta ou indiretamente de promoções, eventos, espetáculos e outros, coordenados, organizados, supervisionados pela Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco;

VII - rendimentos de aplicações e operações financeiras;

VIII - outras rendas decorrentes de suas atividades.

### **TÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO CULTURAL, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE URBANO DE PATO BRANCO**

**Art. 5º** - A estrutura organizacional da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano compreende:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho de Curadores

§ 1º - Nível de Diretoria Executiva:

a) Diretor Superintendente;

b) Diretor do Departamento de Cultura, Patrimônio histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano;

c) Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.

§ 2º - A Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, poderá contratar quando necessário serviços de Assessorias diversas, para prestar serviços de que a Fundação necessite, dentro dos parâmetros legais da legislação em vigor.



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.	05
Fls. N.º	lane
VISTO	

**Art. 6º** - O Cargo de Provimento em Comissão de Diretor Superintendente da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os demais cargos da Diretoria Executiva, sendo que estes serão providos mediante expressa indicação do Diretor Superintendente.

**Art. 7º** - Os servidores vinculados à Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco obedecerão ao Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245/93 de 17 de dezembro de 1995 e suas alterações.

**§ 1º** - A Estrutura Funcional da Fundação Cultural, está representada pelos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

**§ 2º** - A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma estabelecido pelo Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Art. 8º** - O detalhamento da estrutura organizacional da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco será fixado através de Decreto do Executivo Municipal, versando sobre o Estatuto da Fundação, Regimento Interno, após apreciação do Conselho de Curadores.

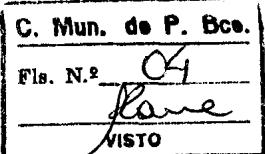
**Parágrafo Único** - As Unidades Administrativas de menor nível hierárquico que aquelas criadas por força da presente Lei, serão baixadas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, após apreciação do Conselho de Curadores, obedecendo no que couber, a disciplina estabelecida pela Lei Municipal que fixa a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

## TÍTULO IV

### **DO CAMPO FUNCIONAL DA FUNDAÇÃO CULTURAL, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE URBANO DE PATO BRANCO**

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO DE CURADORES**

**Art. 9º** - O Conselho de Curadores será composto de vinte e um (21) membros, nomeados pelo Executivo Municipal, mediante indicação do Diretor Superintendente da



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, que será assim composto:

- I - 16 (dezesseis) representantes de entidades artísticas do município de Pato Branco;
- II - 02 (dois) representantes de instituições educacionais de Pato Branco;
- III - 01 (um) representante da Associação de Imprensa de Pato Branco;
- IV - 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- V - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco.

§ 1º - O Conselho de Curadores será nomeado pelo Executivo Municipal, órgão de fiscalização econômico financeiro e terá seu mandato definido no estatuto próprio da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

§ 2º - Cada membro do Conselho de Curadores terá um suplente, indicado pelo Diretor Superintendente da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.

§ 3º - Os membros do Conselho de Curadores não serão remunerados e seus serviços serão considerados relevantes a comunidade.

### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - A Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, terá duração indeterminada, e no caso de sua extinção, seu patrimônio reverterá integralmente ao município de Pato Branco, Estado do Paraná.

**Art. 11** - A Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, fará sua prestação de contas, anualmente, com demonstrativo de receita e despesa que será constituído de:

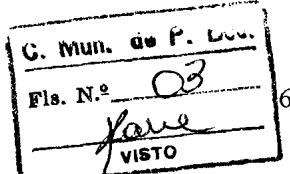
- I - Balanço Contábil e Demonstrativo de Receitas e Despesas até 31 de dezembro de cada ano;
- II - Prestação de contas até 15 de fevereiro do ano seguinte.

**Art. 12** - O Diretor Superintendente da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Diretor do Departamento de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, e na ausência deste, pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 13** - A Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, terá sede e foro, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** - A Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, instituída pelo Município, terá na forma da Lei, orçamentos próprios elaborados pelos respectivos órgãos de deliberação coletiva e aprovados por Decreto do Executivo Municipal na forma da legislação em vigor.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 28 de maio de 1997.

  
Alceni Guerra  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	25/09/97	Hora 16h
Assinatura		Juáli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

C. Mun. do P. Bco.
Fls. N.º
De
para
VISTO

## MENSAGEM N.º 112/97

**Senhor Presidente  
Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter a esta Egrégia Casa de Leis, para discussão e aprimoramento, o Projeto de Lei em anexo, que solicita a extinção da **Fundação Cultural de Pato Branco**.

O Poder executivo com o objetivo de adequar a administração à realidade presente, com transformações em todos os setores, vem implantando programas e ações planejadas com qualidade agregada em todos os seus segmentos, transformando Pato Branco numa cidade modelo de administração pública.

Com a aprovação desta Fundação, fica claro que possibilitará ao Município enxugamento da máquina administrativa, sem prejuízo dos objetivos propostos pela Administração Século XXI - A Grande Transformação.

Certos de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências, em nome do povo de Pato Branco agradecemos

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de setembro de 1997.

*Alceni Guerra*  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco	03
Fls. N.º	Paulo
VISTO	

## ***PROJETO DE LEI 129/97***

***SÚMULA: Extingue a Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco.***

**Art. 1º** - Fica extinta a **Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco**, instituída pela Lei 1.594 de 28 de maio de 1997, passando seu acervo a ser administrado pelo Departamento de Educação ou órgão que venha substituí-lo.

**§ 1º** - O Executivo Municipal deverá providenciar as anotações e baixas legais.

**Art. 2º** - Com a extinção da Fundação Cultural, Patrimônio Histórico, Turismo e Meio Ambiente Urbano de Pato Branco, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme artigo 10, Título V, Das Disposições Finais da Lei 1.594, de 28 de maio de 1997.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.594 de 28 de maio de 1997, 1.595 de 28 de maio de 1997 e 1.596 de 28 de maio de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de setembro de 1997.

Alceni Guerra  
Prefeito Municipal